**Projeto de Lei:** 358/2024
**Relatora:** Vereadora Nina Souza

## PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 358/2024, que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade pública municipal da Associação Sementes da Fé.*

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 358/2024, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade pública municipal da Associação Sementes da Fé.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se

previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o projeto em tela se justifica por ser uma maneira de oficialização do papel significativo desempenhado por esta entidade Associação Sementes da Fé, na comunidade de Natal.

A Associação Sementes da Fé, uma entidade de direito privado e sem fins lucrativos, foi fundada em 12 de dezembro de 2022, e está localizada no Bairro Novo Horizonte (antiga favela do Japão.

A Associação Sementes da Fé tem como objetivos a promoção da prática esportiva, especificamente nas modalidades de Muay Thai e futebol, de maneira a resgatar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Além disso, a associação oferece educação, lazer e cultura através do esporte, contribuindo para o desenvolvimento e transformação individual e social da comunidade. Outras atividades incluem a promoção da defesa do meio ambiente, a promoção dos direitos humanos e o desenvolvimento de projetos e atividades de enfrentamento à violência.

Reconhecer a Associação Sementes da Fé como de utilidade pública municipal é uma medida que destaca e valoriza o importante papel que esta instituição desempenha na sociedade natalense. A concessão de tal reconhecimento é fundamental para garantir o apoio institucional e facilitar o acesso a recursos públicos e privados, permitindo que a associação amplie e aperfeiçoe suas atividades e serviços.

Do ponto de vista legal, a Lei Federal nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), dispõe que para ser reconhecida como de utilidade pública, a entidade deve demonstrar que seus objetivos sociais e atividades são de interesse coletivo, o que a Associação Sementes da Fé claramente cumpre.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 5º, inciso XVII, assegura a liberdade de associação para fins lícitos, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento, o que reforça o respaldo constitucional para a atuação e reconhecimento de entidades como a Associação Sementes da Fé.

Em termos de políticas públicas, o reconhecimento da Associação Sementes da Fé está alinhado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, promovendo ações que garantam o direito à educação, ao esporte, à cultura e ao lazer. O trabalho desenvolvido pela associação contribui diretamente para a efetivação dessas políticas, ao oferecer alternativas saudáveis e educativas para jovens em situação de vulnerabilidade.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 358/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante

essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 27 de junho de 2024

***NINA SOUZA***
***Vereadora União Brasil***